



Boletim

MERCADO DE CAPITAIS

Nº 17 / ABRIL 2019

O Boletim de Mercado de Capitais traz informações sobre os principais atos administrativos, normativos e textos legais relacionados à regulamentação do setor. Este material tem caráter informativo, e não deve ser utilizado para a tomada de decisões. Aconselhamento legal específico poderá ser prestado por um de nossos advogados.

ÁREA DE MERCADO DE CAPITAIS

EQUIPE DE MERCADO DE CAPITAIS

Thiago Giantomassi, João Paulo Minetto

Cleber Cilli, Denise Lie Okimura, Henrique Alexandre Neto, Letícia Wanderley, Marcelo Ikeziri e Nuno Faria

DEMAREST

DESTAQUES

[Processos Administrativos Sancionadores](#)

[Processos Administrativos Não Sancionadores](#)

[Regulamentação da CVM](#)

[Termos de Compromisso](#)

[Comunicados ao Mercado](#)

DESTAQUES**INSTRUÇÃO CVM Nº 606**

Em 26 de março de 2019, a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) publicou a nova Instrução nº 606 (“Instrução”), cujo conteúdo modifica a Instrução de nº 555 para criar e regulamentar fundos incentivados de investimento em infraestrutura, em concordância com o Artigo 3º da Lei nº 12.431, de 2011 (“Lei 12.431” ou “Lei de Infraestrutura”).

A Lei 12.431 trata da concessão de benefícios fiscais a investidores de projetos de infraestrutura que atendam a requisitos específicos, dentre os quais se encontram os investimentos realizados em debêntures emitidas por sociedades de propósito específico (“SPE”) e cotas de fundo de investimento em direitos creditórios, os “FIDC”.

Dentre os mencionados requisitos, a Lei 12.431 já previa que, para a concessão de benefícios fiscais, os fundos de investimento deveriam aplicar o mínimo de 85% de seu patrimônio líquido em ativos incentivados.

A nova Instrução cria e regula tipos de fundos incentivados tratados pela Lei 12.431, quais sejam: os fundos incentivados de investimento em infraestrutura (“FI-Infra”) e os fundos de investimento em cotas de fundos incentivados de investimento em infraestrutura (“FIC-FI-Infra”).

Quanto à classificação e publicidade, referidos fundos integram a classe de “Renda Fixa” e devem ter em sua denominação a expressão “Fundo Incentivado de investimento em Infraestrutura”. Os novos fundos podem ser constituídos como condomínio fechado ou aberto e deverão informar não apenas os benefícios tributários, como também os requisitos para a manutenção de tais benefícios.

No que diz respeito o Limite de concentração, os emissores serão limitados, nos FI-Infra, a até 20% do patrimônio líquido do fundo em relação aos emissores de “ativos incentivados” nos termos da Lei de Infraestrutura. Em se tratando de fundos destinados a investidores qualificados, dito limite poderá ser de até 40%, sendo ilimitado em fundos destinados para investidores profissionais. O prazo máximo para o enquadramento dos novos limites será de 2 anos, a contar da primeira integralização de cotas de fundos abertos, e da data de encerramento para os fechados.

DESTAQUES

[Processos Administrativos Sancionadores](#)

[Processos Administrativos Não Sancionadores](#)

[Regulamentação da CVM](#)

[Termos de Compromisso](#)

[Comunicados ao Mercado](#)

Em caso de debêntures emitidas por SPE, constituída como sociedade por ações, calcular-se-á o limite de concentração considerando a SPE como emissor independente, contanto que exista constituição de garantias ao cumprimento das obrigações da emissão, e que essas não sejam concedidas por sociedades integrantes do mesmo grupo econômico.

No mais, a Instrução admite que FI-Infra fechados sejam adquiridos em mercado organizado, caso atendam às disposições estabelecidas em seu texto. A confirmação deste atendimento cabe aos intermediários.

Os limites estabelecidos pela Instrução no tópico da consolidação das aplicações dos novos fundos deverão ser observados pelos administradores que permitam o investimento em CRI ou em cotas de FIDC fechado. Será dispensada a consolidação em casos de FIDC administrado ou gerido por terceiros não ligados aos administradores ou gestores do fundo investidor.

Ao final, a Instrução também estabelece que administradores de fundos anteriormente regulados pela Instrução 555 poderão migrar para o regime estabelecido para os FI-Infra, mediante a aprovação em assembleia geral de cotistas e o atendimento das exigências aplicáveis no prazo de 2 anos a contar da deliberação da assembleia.

DestaquesPROCESSOS
ADMINISTRATIVOS
SANCIONADORESProcessos Administrativos
Não SancionadoresRegulamentação da CVMTermos de CompromissoComunicados ao Mercado**PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES****Instituições Financeiras**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº RJ
2014/12081

Trata-se de pedido de produção de prova nos autos do presente Processo Administrativo Sancionador CVM RJ Nº 2014-12081, instaurado para apurar acusações formuladas pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (“SIN” ou “Acusação”) apontando irregularidades na administração, gestão e custódia de diversos fundos de investimento que adquiriam créditos originados pelo Banco Cruzeiro do Sul S.A. [Vide na íntegra](#)

Auditor IndependentePROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI Nº
19957.011625/2017-82

Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (“SNC” ou “Acusação”) para apurar a responsabilidade de João Silveira Neto (“João Silveira Neto”), na qualidade de auditor independente, por não ter se submetido ao controle de qualidade externo para o exercício de 2017, ano-base de 2016, em violação ao disposto no artigo 33 da Instrução CVM nº 308/1999. [Vide na íntegra](#)

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI Nº
19957.011632/2017-84

Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (“SNC” ou “Acusação”) para apurar a responsabilidade de Ledger - Auditores Independentes (“Ledger” ou “Acusado”), na qualidade de auditor independente, por não ter se submetido ao controle de qualidade externo para o exercício de 2017, ano-base de 2016, em violação ao disposto no artigo 33 da Instrução CVM nº 308/1999. [Vide na íntegra](#)

Destaques

**PROCESSOS
ADMINISTRATIVOS
SANCIONADORES**

Processos Administrativos
Não Sancionadores

Regulamentação da CVM

Termos de Compromisso

Comunicados ao Mercado

Companhias Abertas

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº
07/2014**

Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado para apurar eventuais irregularidades relacionadas à fixação da remuneração dos administradores da Duke Energy International Geração Paranapanema S.A. no ano de 2009. [Vide na íntegra](#)

Operadoras Hoteleiras

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº
RJ2017/3091**

Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado para apurar eventual responsabilidade de operador e incorporador hoteleiro bem como de seus administradores, por realização de oferta de valores mobiliários de condo-hotéis sem a obtenção do registro previsto no artigo 19 da Lei nº 6.385/1976 e no artigo 2º da Instrução CVM nº 400/2003 e sem a dispensa prevista no inciso I do §5º do artigo 19 da Lei nº 6.385/1976 e no artigo 4º da Instrução CVM nº 400/2003. [Vide na íntegra](#)

Destaques

Processos Administrativos Sancionadores

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NÃO SANCIONADORES

Regulamentação da CVM

Termos de Compromisso

Comunicados ao Mercado

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NÃO SANCIONADORES

Pedido de reconsideração de decisão do colegiado

PROCESSO SEI 19957.008798/2018-02

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão do Colegiado que negou provimento ao seu recurso contra a decisão da Superintendência de Registro de Valores Mobiliários - SRE, que indeferiu pleito de adoção de procedimento diferenciado no âmbito do pedido de registro de oferta pública de aquisição de ações para cancelamento de registro de Tec Toy S.A. [Vide na íntegra](#)

Pedido de interrupção do prazo de convocação de assembleia geral extraordinária

PROCESSO SEI 19957.003407/2019-36

Trata-se de pedido de interrupção do curso e de aumento do prazo de antecedência de convocação de assembleia geral extraordinária da General Shopping e Outlets do Brasil S.A, prevista para realizar-se em 26.03.2019, com base no que dispõe o art. 124, §5º, da Lei nº 6.404/76.

[Vide na íntegra](#)

Destaques

Processos Administrativos
Sancionadores

Processos Administrativos
Não Sancionadores

**REGULAMENTAÇÃO DA
CVM**

Termos de Compromisso

Comunicados ao Mercado

REGULAMENTAÇÃO DA CVM

Deliberações

DELIBERAÇÃO CVM N° 812

Trata-se de deliberação a respeito da atuação irregular no mercado de valores mobiliários por parte de pessoas não autorizadas pela CVM, nos termos dos artigos 23 e 27-E da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, art. 2º da Instrução CVM nº 558/15. [Vide na íntegra](#)

DELIBERAÇÃO CVM N° 813

Trata-se de deliberação a respeito da colocação irregular de contratos de investimento coletivo no mercado de valores mobiliários sem os competentes registros previstos na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, na Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003 e na Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009. [Vide na íntegra](#)

Portarias

PORTARIA/CVM/PTE/Nº 48

Trata-se de aprovação de portaria que disciplina o processo de normatização da Autarquia, ou seja, a sequência de fases de elaboração de um normativo, desde o seu início até a edição da norma ou seu arquivamento, substituindo a Portaria/CVM/PTE 170/2014 e trazendo como principal mudança a incorporação da Análise de Impacto Regulatório (AIR). [Vide na íntegra](#)

DestaquesProcessos Administrativos
SancionadoresProcessos Administrativos
Não SancionadoresRegulamentação da CVM**TERMOS DE
COMPROMISSO**Comunicados ao Mercado**TERMOS DE COMPROMISSO****Companhias Abertas**PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI 19957.005332/2018-47

Proposta de Termo de Compromisso no âmbito do referido processo administrativo, instaurado para averiguar a não apresentação, por prazo superior a 12 (doze) meses, de obrigações periódicas. [Vide na íntegra](#)

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI
19957.005870/2018-31

Proposta de Termo de Compromisso no âmbito do referido processo administrativo, instaurado para averiguar a não divulgação de fato relevante relativo aos acordos de colaboração premiada e acordo de leniência. [Vide na íntegra](#)

Agentes de InvestimentoPROCESSO CVM SEI 19957.001493/2016-08

Proposta de Termo de Compromisso no âmbito do referido processo administrativo, instaurado para averiguar o não exercício do dever de supervisão, fiscalização e de diligência. [Vide na íntegra](#)

Distribuidoras de Títulos e Valores MobiliáriosPROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº
SP2016-421 PROCESSO CVM SEI 19957.007822/2016-16

Proposta de Termo de Compromisso no âmbito do referido processo administrativo, instaurado para averiguar criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários. [Vide na íntegra](#)

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI 19957.006602/2018-37 e
PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI 19957.008430/2018-36

Proposta de Termo de Compromisso no âmbito dos referidos processos administrativos, instaurados para averiguar Infração ao art. 59, da Instrução CVM n.º 461/07, bem como a ocorrência de criação de condições artificiais de oferta, demanda e preço. [Vide na íntegra](#)

Destaques

Processos Administrativos
Sancionadores

Processos Administrativos
Não Sancionadores

Regulamentação da CVM

**TERMOS DE
COMPROMISSO**

Comunicados ao Mercado

Operadoras hoteleiras

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ
2018/2316 SEI 19957.003331/2018-68

Proposta de Termo de Compromisso no âmbito do referido processo administrativo, instaurado para averiguar oferta de valores mobiliários sem a obtenção do registro.

[Vide na íntegra](#)

Incorporadoras

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM
19957.010438/2017-81

Proposta de Termo de Compromisso no âmbito do referido processo administrativo, instaurado para averiguar realização de oferta de valores mobiliários sem a obtenção de registro na CVM. [Vide na íntegra](#)

Destaques

[Processos Administrativos Sancionadores](#)

[Processos Administrativos Não Sancionadores](#)

[Regulamentação da CVM](#)

[Termos de Compromisso](#)

[COMUNICADOS AO MERCADO](#)

COMUNICADOS AO MERCADO

NOMEADA NOVA DIRETORA DA CVM

Após aprovação pelo Senado Federal, o Presidente da República Jair Bolsonaro nomeou Flávia Martins Sant´Anna Perlingeiro para exercer o cargo de Diretora da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). A nomeação foi feita por decreto, assinado em **14/3/2019** e publicado em **15/3/2019** no Diário Oficial da União. A nova diretora cumprirá mandato até 31/12/2023. [Vide na íntegra](#)

RELATÓRIO ANUAL CVM 2018

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) publica hoje, 27/3/2019, o **Relatório Anual 2018**. O material apresenta as principais ações implementadas pela Autarquia no período, perspectivas para 2019, bem como o cenário do mercado de capitais e os principais destaques do ano, como o aperfeiçoamento do processo normativo e a atualização do planejamento estratégico da instituição.

[Vide na íntegra](#) | [Vide o relatório completo](#)

EQUIPE DE MERCADO DE CAPITALIS

Thiago Giantomassi, João Paulo Minetto

Cleber Cilli, Denise Lie Okimura, Henrique Alexandre Neto, Letícia Wanderley, Marcelo Ikeziri e Nuno Faria

SÃO PAULO

Av. Pedroso de Moraes, 1201

+55 11 3356 1800

CAMPINAS

Av. Dr. José Bonifácio

Coutinho Nogueira 150, 4º andar

+55 19 3123 4300

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo, 200 – 15º andar

+55 21 3723 9800

BRASÍLIA

Edifício General Alencastro

SEPS EQ, 702/902 4º andar Bloco B

+55 61 3243 1150

NEW YORK

375 Park Avenue, 36th Floor

+1 212 371 9191

demarest.com.br

DEMAREST